

VOTO

Processo nº 8503049-47.2019.8.06.0000

Natureza: Recurso Administrativo

Recorrente: Maria Cecília Pinheiro Nogueira

Recorrido: IESES

EMENTA: Recurso Administrativo. Concurso Público e prova de títulos. Exercício da Advocacia por um lapso temporal mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital. Prazo mínimo não atingido. Período de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil inferior àquele período. Improcedência do recurso.

1. O lapso temporal de três anos de exercício da advocacia deverá estar implementado até a data da primeira publicação do Edital, nos termos do seu item 12.2.1.
2. A prática do exercício da Advocacia é privativa de quem se encontra regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.906/94, não se podendo considerar como tal o exercício de atividade jurídica por bacharel em Direito que ainda não se encontra inscrito naquela entidade de classe.
3. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Maria Cecília Pinheiro Nogueira contra decisão do Banca Examinadora do Certame de que trata o Edital nº 001/2018 desse Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará e que deixou de pontuar os títulos apresentados e referentes ao item 12.II. I – exercício da advocacia – ao fundamento de que a inscrição da requerente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil somente se deu em 31/07/2015, de sorte que o tempo total de prática jurídica até a data da primeira publicação do edital não alcançou o mínimo de três anos exigidos no edital respectivo.

Aduz a recorrente que, não obstante o entendimento da Banca Examinadora, preencheu todos os requisitos para ter pontuado o seu título relativo ao exercício da advocacia, eis que, nos termos do Edital, o que comprova esse exercício é a comprovação da prática de cinco atos praticados em processos distintos e privativos de advogados, com a indicação do período em que foram realizados e isso a recorrente apresentou.

Menciona que, no tocante à Certidão de Inscrição na OAB, o Edital exige apenas a comprovação da data de inscrição e a recorrente apresentou esse documento, comprovando que foi inscrita nos quadros daquela entidade em data de 31/07/2015, sem que tenha havido qualquer menção de que “o referencial para se calcular os três anos de prática jurídica se daria conforme o critério cronológico” (fls. 7). Muito ao contrário, “o edital foi claro ao afirmar que a comprovação de cada ano de advocacia se daria pela

comprovação da prática de atos, em, no mínimo, cinco. Isto é, cada ano seria preenchido e contabilizado em havendo nele a prática de cinco atos” (fls. 7).

Ademais, verbera, existe entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o marco temporal correto para a contabilização dos títulos, uma vez que **afirmam ser o momento da inscrição definitiva o oportuno para a contabilização da atividade jurídica**” (fls. 8).

Requer a recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de ser conferido 2 (dois) pontos referentes ao item 12.2.1 do Edital do certame, tendo em vista que comprovou documentalmente esse exercício.

O IESES, em apreciando o pleito revisional da recorrente, assim se posicionou:

Recurso indeferido. Conforme certidão de inscrição na OAB, o candidato exerce a advocacia desde 31/07/2015 de modo que, independentemente da análise dos atos praticados, o tempo total de prática jurídica na data da primeira publicação do edital não alcançava o mínimo de 3 anos exigidos para o registro da pontuação.

Autos do recurso a mim distribuídos para exame e emissão de decisão a ser submetida a essa Comissão.

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso é tempestivo, eis que interposto em obediência ao prazo previsto no item 15.2.a do Edital do certame, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, no entanto, a fundamentação apresentada carece de embasamento jurídico. Com efeito, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.906/94, o exercício da advocacia é atividade privativa do bacharel em Direito que é inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, significando afirmar-se que não é possível se considerar como exercente dessa atividade o bacharel em Direito que não tenha passado a integrar o quadro de inscritos naquela entidade.

Por outro lado, é correto afirmar que somente a comprovação do tempo de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por si só, não comprova o exercício da Advocacia, havendo necessidade de comprovação desse efetivo exercício pela forma preconizada pelo art. 5º da já mencionada Lei nº 8.906/94. Dessa forma, a efetiva comprovação desse exercício é o resultado da conjugação das duas exigências – tempo de inscrição nos quadros da OAB e efetivo exercício da atividade de advocacia.

Seguindo esse entendimento, traz-se à colação trecho da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Castro Meira, nos autos do Recurso Especial nº 917.507/MS, que bem ilustra essa questão levantada no recurso:



RECURSO ESPECIAL Nº 917.507 - RS (2007/0008897-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

O exercício da advocacia, nos termos da Lei n. 8.906/94, consiste na realização das seguintes atividades: postulação em órgãos judiciais, consultoria, assessoria e direção jurídicas. Assim, é equivocado afirmar que o exercício da advocacia somente pode ser aquele exercido perante o Judiciário, através da atuação em ações. Portanto, fixadas as diversas formas de atuação do advogado, há que se estabelecer a forma de comprovação do seu exercício.

O artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB assim preceitua:

'Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade da advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causa ou questões distintas. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.'

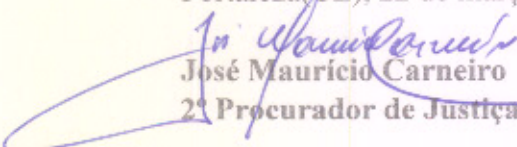
Portanto, a mera inscrição na OAB não serve para o fim de comprovar o exercício da advocacia, se obedecidos os ditames do regulamento supracitado, pois dela não constarão informações acerca dos atos privativos que praticou. **A inscrição é, portanto, requisito para o exercício da advocacia, mas não presume, haja vista que pode um inscrito não exercer a advocacia.**

No caso da recorrente e como ela própria admitiu, o seu tempo de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ainda era inferior a três anos, eis que a data de sua inscrição é 31/07/2015, conforme certidão anexada aos autos, sendo que a implementação desse prazo mínimo deverá se dar até a data da publicação do primeiro edital do certame, nos termos do 12.2.1. do Edital respectivo, que é regra vigente que irá disciplinar as relações entre os candidatos e a Administração e, portanto, de recíproco cumprimento, em homenagem ao princípio da isonomia entre todos os concorrentes.

Por tais fundamentos, tomo conhecimento do recurso em razão de sua tempestividade, mas para lhe negar provimento, confirmando assim a decisão da Banca Examinadora.

É como voto.

Fortaleza(CE), 22 de março de 2019.


José Maurício Carneiro

2º Procurador de Justiça e membro da Comissão Organizadora